



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720486/2013-69
Recurso n° 10.665.720486201369 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.605 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RAFAELLA AZEVEDO PORTO & CIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DOS §§ 2º e 3º DO ART. 113 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

Tendo em vista o efetivo descumprimento das obrigações acessórias, que são aquelas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o simples fato da sua inobservância, como é o caso dos autos, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (§§ 2º e 3º do art. 113 do CTN).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10665.720486/2013-69
Acórdão n.º **2803-003.605**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, consubstanciado em cinco DEBCAD'S, elencados nos seguintes CFL's: 37, 38, 56, 30 e 59, referentes ao período de apuração de 01/03/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 02 de abril de 2014 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011.

SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O presente apelo deve ser conhecido e, ao final, julgado procedente, a fim de se impedir que prevaleça decisão sumariamente contrária ao ordenamento jurídico e à Constituição Pátria.

- Conforme restará demonstrado adiante, o julgado que ora se ataca deve ser mantido apenas no que concerne a exclusão do valor de R\$17.173,58, sendo que nos demais termos deverá, SMJ, ser modificado.

- É evidente que as notas que o fiscal se embasou para aplicar a absurda multa não constava a dedução no patamar de 11% (onze por cento) da contribuição à previdência social, isso porque a impugnante era cedente e não tomadora de serviços.

- a empresa impugnante era empresa cedente da mão de obra, sendo que a contratante é quem deveria, de fato, ter retido o importe descrito na legislação.

- Considerando que todos os empregados da impugnante se encontram devidamente inscritos na seguridade social, sendo que as contribuições são, sim, realizadas, e sendo descabido e sem fundamento legal o auto de infração articulado pelo Fiscal, fica o mesmo impugnado e desde já requer a procedência do pedido para torná-lo sem efeito.

- Novamente sem qualquer fundamentação legal, jurídica ou fática o auto de infração lavrado, pois a empresa impugnante em momento algum deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados sem obedecer as formas legais.

- É evidente a inconstitucionalidade do dispositivo legal que impede a inclusão da recorrente ao regimento do Simples Nacional, de modo que deve ser revista a decisão combatida, mantendo a recorrente no regime tributário da LC 123/06, com a consequente isenção do pagamento dos valores que lhe foram apresentados.

- O ato combatido fere de morte o Princípio da Segurança Jurídica, de modo que traz consequências não apenas para a recorrente, mas para a coletividade, eis que configura intervenção irregular do Estado em todo o setor econômico e até no terceiro setor.

- Importante salientar, se mesmo à Lei é vedado prejudicar o ato jurídico perfeito, evidente que este também não poderá ser atacado por ato administrativo, eis que se trata de ato obrigatoriamente vinculado à Lei, em obediência ao Princípio da Legalidade Administrativa.

- Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para ser devidamente conhecido e, ao final, seja reconhecida, pelas fundamentações aduzidas, a nulidade do auto de infração combatido, bem como seja revertida a glosa das despesas médicas, cancelando-se o lançamento realizado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento consubstanciou no descumprimento de obrigações acessórias, de acordo com os seguintes Códigos de Fundamentos Legais:

(30) – Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

A situação acima descrita foi constatada durante a fiscalização da empresa, quando foram verificados os Recibos de Pagamento de Salários apresentados, cuja remuneração não foi incluída em folhas de pagamento.

(37) – Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal/fatura ou recibo de prestação de serviços a retenção de 11% do valor bruto da prestação de serviços.

A empresa, em sua defesa, argumenta que ela é cedente de mão-de-obra e, portanto, não tem obrigação de realizar a retenção dos 11%, situação aplicável somente ao tomador de seus serviços. Nota-se, *in casu*, enorme confusão, porquanto a discussão restringe-se ao destaque do percentual e não sobre o dever de recolher.

(38) – Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, ou o titular da serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O documento requerido pela fiscalização foi apresentado sem o atendimento das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade, ou seja, incompleto, conforme se pode observar às fls. 19/30 dos autos.

(56) – Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado;

(59) – Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

No caso dos dois fundamentos legais acima (56 e 59), apesar de constar nos autos cópias de recibos de pagamento de salários de dois segurados empregados, não se localizou o registro dos mesmos.

O próprio contribuinte reconhece a inconsistência da folha de pagamento relativamente aos dois empregados e aduz imperfeições formais quanto à assinatura dos contracheques. Contudo, de acórdão com o acórdão recorrido, não fez prova cabal da improcedência da obrigação exigida, que seria possível mediante documentos de registros e consecutórios, por exemplo, como Livro de Registro de Empregado e folha de pagamentos.

Tendo em vista o efetivo descumprimento das obrigações acessórias, que são aquelas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o simples fato da sua inobservância, como é o caso dos autos, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (§§ 2º e 3º do art. 113 do CTN).

Destarte, com exceção do DEBCAD 51.009.837-1 (obrigação acessória fl. 38, no valor de R\$17.173,58), já excluído, conforme dispõe o acórdão recorrido, mantenho íntegros os demais lançamentos, tendo em vista que no procedimento fiscalizatório, a autoridade administrativa respeitou criteriosamente as regras legais, nomeadamente o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.